

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Vicente de Paula de Souza Guedes contra o acórdão 2.021/2016-2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 858/2014-2ª Câmara e negou-lhe provimento.

2. Essa última deliberação julgou irregulares contas especiais do embargante, condenou-o, solidariamente, ao pagamento do débito original de R\$ 14.715,46 (13/3/2002) e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00 em razão de irregularidades na execução do convênio 475/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ para dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde.

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada contra a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e o ora recorrente. Foi constituída a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU em decorrência de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), para apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” da Polícia Federal, que investigou esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

4. O embargante alegou, em suma, que o acórdão atacado não mencionou o teor e a incidência das Instruções Normativas do TCU 56/2007 e 71/2012 no tocante ao limite de valor para instauração deste feito. Defendeu que o valor do débito atualizado estava abaixo do limite de R\$ 23.000,00 estipulado na IN 56/2007, arts. 5º e 11.

5. Ao final, requereu o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para se arquivar este processo.

6. O recurso de reconsideração interposto pelo embargante (peça 85), em momento algum arguiu a incidência das mencionadas instruções normativas, especialmente sobre possível instauração desta TCE em relação a débito que não atingia o limite mínimo definido.

7. A única referência à IN 56/2007 constou de trecho do voto condutor do acórdão 3.665/2012-2ª Câmara que o embargante utilizou na tentativa de justificar a ausência de superfaturamento na compra de ambulância. Esse argumento foi devidamente rechaçado pela instrução da Serur à peça 96, item 7, que adotei como fundamento para decidir o recurso de reconsideração.

8. Além disso, a supramencionada arguição ocorreu, de forma reflexa e desconexa, em expediente que solicitou sustentação oral e juntada de substabelecimento (peça 100), ou seja, dito expediente não se reveste de natureza recursal a ponto de suportar a incidência dos presentes embargos de declaração, além de estar preclusa a matéria.

9. Inexiste, nas argumentações recursais, qualquer vício a ser saneado pela via dos embargos, que deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou.

10. Para que não paire qualquer dúvida, reafirmo que esta tomada de contas especial foi corretamente instaurada, em **4/3/2010**, quando o débito de R\$ 14.715,46 (13/3/2002), perfazia o montante atualizado de R\$ 24.651,34, ou seja, superior ao limite de R\$ 23.000,00 estipulado pelo art. 11 c/c o art. 5º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, à época vigente.

11. Dessa forma, a data de instauração correspondeu exatamente à data de autuação do processo neste Tribunal, conforme peça 1, p.1.

12. Melhor sorte não socorre ao embargante no tocante à incidência da Instrução Normativa TCU 71/2012, uma vez que esta somente entrou em vigor em **1º/1/2013**. Tampouco pode ser aplicado o arquivamento previsto no art. 6º do aludido normativo, pois o embargante foi citado em 19/7/2012 (peça 21), incidindo, no caso, o parágrafo único do art. 19 da referida IN: “instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa (R\$ 75.000,00).” (acréscimo do valor não é do original).

13. Mesmo que se considere, a título de argumentação, que o débito debatido nestes autos estivesse abaixo do limite de R\$ 23.000,00 antes referido, ainda assim não seria possível o arquivamento deste processo, como quer o embargante, por estar aquele responsável arrolado em outros dois processos neste Tribunal – TC 005.364/2010-8 e TC 005.720/2010-9 – que envolvem, respectivamente, débitos originais de R\$ 16.470,37 e R\$ 201.369,80. Incide no caso o §3º do art. 5º da IN TCU 56/2007: “§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.”

14. Não houve a dita consolidação de débitos porque foram encaminhados a este Tribunal centenas de processos oriundos da “Operação Sanguessuga”, fato que recomendou a instauração de processos individualizados para melhor definição das responsabilidades.

15. Assim, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos por Vicente de Paula de Souza Guedes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANA ARRAES

Relatora